



PARECER JURÍDICO 724/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038/2023 – CONTRATO Nº 255/2023

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 255/2023 – 2º Termo Aditivo – Locação de imóvel para Unidade de Saúde Itinerante Ribeirinha pelo período de 12 (doze) meses.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de solicitação, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, quanto a manifestação desta Procuradoria-Geral do Município, com a apresentação de parecer jurídico, sobre a legalidade do aditamento de prazo referente ao Contrato nº 255/2023, celebrado com o Sr. **ANTONIO SCHNEIDER** pelo período de mais 12 (doze) meses, em virtude da demanda de realização do 2º termo aditivo pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Nice Andreia de Moraes Almeida Lara.
2. Consta justificativa da Secretaria Municipal de Saúde.
3. Há nos presentes autos, para além das certidões de anuência e de regularidade formal, fiscal e trabalhista, registro do imóvel, também a Minuta do 2º Aditivo ao Contrato nº 255/2023.
4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade



assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 038/2023, firmado entre o



Município de Rio Branco do Sul e o Sr. Antonio Schneider.

11. Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se nas disposições do artigo 107 da Lei nº 14.133/21.

12. Assim, a prorrogação de prazo deve estar prevista no contrato, resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito (atestado de que as condições e preços permanecem vantajosos para a Administração) e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante determina o artigo anteriormente citado.

13. Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:

Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

14. Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

15. Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior:

Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo,



cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

16. Desse modo, fica excluída a delimitação da duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 105, da Lei 14.133/21) e a limitação das prorrogações de serviços contínuos em 10 (dez) anos.

17. Outro não é o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando enumera os contratos não atingidos pelas restrições do art. 57, da Lei nº 8.666/93, a qual foi substituída pela Lei nº 14.133/21:

E não se aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o artigo 62, §3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei nº 8.666/93, fala expressamente nos artigos 55 e 58 a 61, pulando, portanto, o artigo 57, pertinente ao prazo.

18. Nessa linha de inteligência é a posição do doutrinador Leon Fredja Szklarowsky, esposada em artigo denominado “Duração do Contrato Administrativo”, publicado na revista trimestral Âmbito Jurídico:

Os contratos de locação em que o poder público é locatário, de seguro, de financiamento, de “leasing” e aqueles, cujo conteúdo seja regido, preponderantemente por disposição de direito privado, submetem-se às normas desta lei, não se lhes aplicando, porém, o artigo 57, que trata do prazo contratual⁹. Leia-se que a aplicação das normas privadas se dá na mesma proporção que as normas de direito público e não como pretende o dispositivo equivocadamente. Incidem, no que couber, os artigos 55 (cláusulas essenciais), 58 (cláusulas extravagantes), 59, 60 e 61 (formalidades), além das normas gerais. Consequentemente, não há restrição quanto ao prazo, submissos que ficam à lei própria - lei de locação predial urbana, legislação de seguros, financiamento etc. Esses contratos poderão ser feitos para um prazo superior à duração o exercício orçamentário, porque expressamente afastados das amarras do artigo 57, adequando-se à lei própria, no que não colidir com as regras especiais.



19. No âmbito dos tribunais de contas, tem-se ensejado interpretações em consonância com a doutrina acima exposta:

Tribunal de Contas de Santa Catarina (Processo nº 5515. Prejulgado nº 0318 Processo nº CON-TC0016901/32 Parecer: COG-651/93 Relator: Conselheiro Dib Cherem Data da Sessão: 14/03/1994) Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação, na forma como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

20. Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

21. Quanto aos requisitos para prorrogação, que se aplicam aos contratos nos quais a administração figura como locatária, andemos a cada um em separado; primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado (declaração de anuência anexa aos autos) e segundo: há justificativa e prévia autorização, nos termos legalmente exigidos.

22. Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na Cláusula Oitava do contrato, **especificamente no subitem 8.1.2**, faz-se plenamente possível.

23. Conforme dispõe o art. 107, da Lei nº 14.133/21, § 2º, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, atestando que as condições e preços



permanecem vantajosos para a Administração. Verifica-se da análise dos presentes autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, nos seguintes termos:

A prorrogação do contrato visa dar continuidade ao atendimento das necessidades desta Secretaria, pois o referido imóvel está em funcionamento a Unidade de Saúde para atendimento de Serviço de Saúde Itinerante na localidade da Ribeirinha, considerando que:

No referido imóvel está instalada a Unidade de Saúde Itinerante Ribeirinha, estabelecimento de saúde localizado em área rural do município, onde são realizados nas datas (pré estabelecidas mensalmente) atendimentos voltados a Promoção e Prevenção a Saúde, garantindo assim a população acesso a serviços de saúde essenciais;

As ações de PROMOÇÃO E PREVENÇÃO são fundamentais, e que norteiam os atendimentos de saúde no âmbito do SUS;

O imóvel atende as necessidades desta Secretaria, bem como não há outro para atender esta necessidade, considerando o critério de localização " imóvel localizado na localidade da Ribeirinha" o qual atende atualmente necessidade de atendimento de demandas dos serviços de saúde na região;

Há manifestação favorável ao aditamento ao contrato, por parte do locador;

*Por fim, consideramos que por ser tratar de serviço na modalidade de atendimento Itinerante, onde pode haver previsibilidade de alteração de local de atendimento em razão das demandas pelos serviços de saúde, **segue o requerimento de aditivo para valor e prazo de 12 meses, não havendo interesse desta Secretaria de que o mesmo seja aditado por prazo maior;***

24. Consta dos autos a informação de que o Sr. **ANTONIO SCHNEIDER**, deseja continuar com a locação, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

25. Foi confirmada a existência de dotação orçamentária, relativa ao exercício de 2025, para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso IV, do artigo 72, da Lei 14.133/21.





29. Quanto à minuta do quarto termo aditivo ao contrato, anexada pela Divisão de Licitação, entende-se ser a adequada para o fim colimado, com potencial para atingir seu desiderato, considerando as exposições retro aduzidas.

30. Verificadas as documentações de habilitação, constatou-se que a Sra. Sueli Roque de Melo mantém o cumprimento das exigências legais.

31. Assim, considera-se legalmente possível, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, a **prorrogação dos prazos de execução e de vigência do CONTRATO Nº 255/2023, até 20 de novembro de 2026 e 19 de março de 2027**, respectivamente, vez que não há qualquer óbice do ponto de vista jurídico, no valor mensal atualizado de R\$ 839,66 (oitocentos e trinta e nove reais com sessenta e seis centavos) – total de R\$ 10.075,92 (dez mil e setenta e cinco reais com noventa e dois centavos), aplicando-se o índice de reajuste acordado entre as partes, qual seja, o IPCA, em 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento).

IV – CONCLUSÃO:

32. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela prorrogação do Contrato nº 255/2023, com a efetivação do 2º Termo Aditivo, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que referido termo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, no Portal da Transparência do Município, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

É o parecer.

WILSON TRINDADE JUNIOR
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 127.046

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

AUTORIZAÇÃO

Considerando as informações carreadas aos autos, AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 255/2023, firmado com o senhor **ANTONIO SCHNEIDER**, que tem como objeto a locação de imóvel para sediar a Unidade de Saúde para atendimento de Serviço de Saúde Itinerante na localidade da Ribeirinha UBS, por mais 12 (doze) meses com a celebração de seu 2º termo aditivo, no valor total de R\$ 10.075,92 (dez mil e setenta e cinco reais com noventa e dois centavos), aplicando-se o índice de reajuste acordado entre as partes, qual seja, o IPCA, em 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento).

Para tanto, determino seja elaborada a via definitiva do termo aditivo, colham-se as assinaturas das partes e providenciem-se as devidas publicações do instrumento no Diário Oficial do Município, no Portal de Transparência desta Prefeitura, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

